Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da República

Registo	**V. Ref.ª**	**Data**
		19/02/2025

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE) e do Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN)

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE) – *Proíbe o casamento de menores para uma maior proteção dos direitos das crianças e dos jovens (Alteração ao Código Civil e ao Código do Registo Civil)* e do Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) – *Inclui o casamento infantil, precoce e/ou forçado no conjunto das categorias de perigo das comissões de proteção de crianças e jovens, alterando Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, na sua redação atual, aprovado na reunião desta Comissão de 19 de fevereiro de 2025.

Com os melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,

(Cláudia Santos)

RELATÓRIO
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.OS

427/XVI/1.ª (PAN)

INCLUI O CASAMENTO INFANTIL, PRECOCE E/OU FORÇADO NO CONJUNTO DAS CATEGORIAS DE PERIGO DAS COMISSÕES DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS, ALTERANDO A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

E

459/XVI/1.ª (BE)

PROÍBE O CASAMENTO DE MENORES PARA UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL)

1. As iniciativas identificadas em epígrafe baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 31 de janeiro de 2025, após discussão e aprovação na generalidade, na mesma data.

2. Sobre as iniciativas foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens.

3. Em 14 de fevereiro de 2025, a DURP do PAN apresentou uma proposta de alteração à sua iniciativa.

4. Na reunião da Comissão de 19 de fevereiro de 2025, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, à exceção do PCP, do L e da DURP do PAN, procedeu-se à discussão e votação na especialidade das iniciativas.

Intervieram na discussão as Senhoras e os Senhores Deputados Fabian Figueiredo (BE), Mariana Leitão (IL), João Pinho de Almeida (CDS-PP), Isabel Moreira (PS) e Pedro Neves de Sousa (PSD), nos seguintes termos:

O Senhor Deputado Fabian Figueiredo (BE) considerou que apresentação pelo Grupo Parlamentar da IL de um requerimento para ouvir um conjunto de identidades constituía uma manobra dilatória da votação e aprovação da iniciativa, clarificando que o seu Grupo Parlamentar era sensível aos contributos recebidos por entidades que acompanhavam a matéria há muito tempo e que o que se pretendia com a iniciativa era deixar de permitir que, na ordem jurídica portuguesa, fosse contraído matrimónio aos 16 e 17 anos, podendo tal acontecer aos 18 anos, com a maioridade. Referiu que já assim acontecia em vários países europeus e afirmou que vários estudos indicavam que os casamentos forçados aconteciam em idades inferiores aos 18 anos, razão pela qual várias instituições de defesa de direitos das crianças e jovens, nomeadamente a Unicef, recomendavam a Portugal impedir essa possibilidade. Frisou que o debate já era antigo e muito participado, que tinha havido uma larga maioria de aprovação em Plenário e que não existia nenhuma razão para que o processo legislativo fosse mais moroso que o necessário.

A Senhora Deputada Mariana Leitão (IL) lamentou que não tivesse sido possível discutir o requerimento apresentado pelo seu Grupo Parlamentar – em virtude do seu adiamento potestativo – para ouvir um conjunto de entidades sobre o Projeto de Lei do BE, frisando a importância de se realizarem audições em sede de especialidade.

O Senhor Deputado João Pinho de Almeida (CDS-PP) considerou que o processo legislativo beneficiaria da realização de audições, dado que se tratava de um regime estabilizado há mais de 40 anos. Referiu que a alteração legislativa não era positiva, entendendo que o casamento forçado ocorria muitas vezes abaixo dos 16 anos e ao abrigo de códigos de comunidades, motivos pelos quais não concordava com a restrição que se pretendia introduzir, defendendo ser mais oportuno combater os ritos ou práticas da comunidade cigana, por exemplo, e recordando que, em Portugal, o casamento forçado era crime.

A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) afirmou não haver motivo para não se avançar com a especialidade, dado serem do conhecimento público os posicionamentos das diversas entidades relevantes, quer nacionais, quer internacionais, na matéria. Observou que objetivamente a iniciativa eliminava um direito que existia, casar aos 16 e 17 anos, defendendo existirem razões para isso, nomeadamente dados que revelavam que, entre 2012 e 2022, 1051 raparigas e 303 rapazes, com 16 e 17 anos, casaram em Portugal, concluindo ser uma realidade que afetava sobretudo raparigas. Notou que esta iniciativa se enquadrava nos trabalhos desenvolvidos para a libertação de menores do trabalho e visava garantir o acesso a uma juventude livre de vinculações. Criticou algumas comparações feitas, frisando que a alteração legislativa estava em linha com as recomendações internacionais.

O Senhor Deputado Pedro Neves de Sousa (PSD) referiu que não entendia o requerimento como manobra dilatória, considerando que se pretendiam alterar normas em vigor há muito tempo, pelo que poderia ser útil a auscultação das entidades, e entendendo não existir urgência na alteração legislativa pugnada. Considerou que a alteração em si própria não resolveria problema nenhum, na medida em que os casamentos nessas idades normalmente ocorriam não ao abrigo da lei portuguesa, mas das leis próprias que regiam certas comunidades. Defendeu que o debate deveria ser realizado envolvendo a sociedade de outra forma.

Da discussão e votação resultou o seguinte:

- **Projeto de Lei n.º 459/XVI/1.ª (BE)** – **aprovado** com os votos a favor do PS, do CH e do BE e contra do PSD, da IL e do CDS-PP;

- **Projeto de Lei n.º 427/XVI/1.ª (PAN) e proposta de alteração da DURP PAN (aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 3.º e correção do título)** – **aprovados** com os votos a favor do PS, do CH, da IL e do BE e contra do PSD e do CDS-PP.

Foram ainda efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos Projetos de Lei *supra* identificados e a proposta de alteração da DURP do PAN.

Palácio de S. Bento, em 19 de fevereiro de 2025

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

CLÁUDIA SANTOS

TEXTO FINAL

DOS PROJETOS DE LEI N.OS

427/XVI/1.ª (PAN)

PREVÊ A INCLUSÃO DO CASAMENTO INFANTIL, PRECOCE E/OU FORÇADO NO CONJUNTO DAS CATEGORIAS DE PERIGO QUE LEGITIMAM A INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO JOVEM EM PERIGO, ALTERANDO LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

E

459/XVI/1.ª (BE)

PROÍBE O CASAMENTO DE MENORES PARA UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL)

PROÍBE O CASAMENTO DE MENORES, PARA UMA MAIOR PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS JOVENS, E INCLUI O CASAMENTO INFANTIL, PRECOCE OU FORÇADO NO CONJUNTO DAS SITUAÇÕES DE PERIGO QUE LEGITIMAM A INTERVENÇÃO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO JOVEM EM PERIGO, ALTERANDO O CÓDIGO CIVIL, O CÓDIGO DO REGISTO CIVIL E A LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei proíbe o casamento de menores de idade, com vista a uma maior proteção dos direitos das crianças e dos jovens, e inclui o casamento infantil, precoce ou forçado no conjunto das categorias de perigo das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, alterando o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, o Código do Registo Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

Os artigos 125.º, 126.º, 128.º, 129.º, 1601.º, 1604.º, 1609.º, 1699.º, 1708.º, 1842.º, 1846.º, 1857.º, 1860.º, 1880.º, 1893.º, 1900.º, 1913.º, 1933.º, 1939.º, 1980.º, 1991.º, 2189.º e 2274.º do Código Civil, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 125.º

[…]

1. […]:

a) A requerimento, conforme os casos, do progenitor que exerça as responsabilidades parentais, do tutor ou do administrador de bens, desde que a ação seja proposta no prazo de um ano a contar do conhecimento que o requerente haja tido do negócio impugnado, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade, salvo o disposto no artigo 131.º;

b) A requerimento do próprio menor, no prazo de um ano a contar da sua maioridade;

c) A requerimento de qualquer herdeiro do menor, no prazo de um ano a contar da morte deste, ocorrida antes de expirar o prazo referido na alínea anterior.

2. A anulabilidade é sanável mediante confirmação do menor depois de atingir a maioridade, ou por confirmação do progenitor que exerça as responsabilidades parentais, tutor ou administrador de bens, tratando-se de ato que algum deles pudesse celebrar como representante do menor.

Artigo 126.º

[…]

Não tem o direito de invocar a anulabilidade o menor que para praticar o ato tenha usado de dolo com o fim de se fazer passar por maior.

Artigo 128.º

[…]

Em tudo quanto não seja ilícito ou imoral, devem os menores obedecer a seus pais ou tutor e cumprir os seus preceitos.

Artigo 129.º

[…]

A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade, salvas as restrições da lei.

Artigo 1601.º

[…]

[…]:

a) A idade inferior a dezoito anos;

b) […];

c) […].

Artigo 1604.º

[…]

[…]:

a) (*Revogada*);

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […].

Artigo 1609.º

[…]

1. […]:

a) […];

b) […].

c) […];

2 - […].

3 – (*Revogada*).

Artigo 1699.º

[…]

1. […].

2. Se o casamento for celebrado por quem tenha filhos, ainda que maiores, não poderá ser convencionado o regime da comunhão geral nem estipulada a comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º.

Artigo 1708.º

[…]

1. […].

2 – (*Revogado*).

3 - […].

Artigo 1842.º

[…]

1 – […]:

a) […];

b) […];

c) Pelo filho, até 10 anos depois de haver atingido a maioridade, ou posteriormente, dentro de três anos a contar da data em que teve conhecimento de circunstâncias de que possa concluir-se não ser filho do marido da mãe.

2 - […].

Artigo 1846.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Quando o filho for menor, o tribunal nomear-lhe-á curador especial.

Artigo 1857.º

[…]

1 - A perfilhação de filho maior ou de filho predefunto de quem vivam descendentes maiores, só produz efeitos se aquele ou estes ou, tratando-se de maiores acompanhados com restrições ao exercício de direitos pessoais, o acompanhante, precedendo autorização judicial, derem o seu assentimento.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 1860.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - Se o perfilhante for menor ou maior acompanhado com restrições ao exercício de direitos pessoais, a ação não caduca sem ter decorrido um ano sobre a maioridade, cessação ou modificação bastante do acompanhamento.

Artigo 1880.º

[…]

Se no momento em que atingir a maioridade o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o artigo anterior na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

Artigo 1893.º

[…]

1 - Os atos praticados pelos pais em contravenção do disposto nos artigos 1889.º e 1892.º são anuláveis a requerimento do filho, até um ano depois de atingir a maioridade ou, se ele entretanto falecer, a pedido dos seus herdeiros, excluídos os próprios pais responsáveis, no prazo de um ano a contar da morte do filho.

2 - […].

3 - A ação de anulação pode também ser intentada pelas pessoas com legitimidade para requerer a inibição das responsabilidades parentais, contanto que o façam no ano seguinte à prática dos atos impugnados e antes de o menor atingir a maioridade.

Artigo 1900.º

[…]

1 - Os pais devem entregar ao filho, logo que este atinja a maioridade, todos os bens que lhe pertençam; quando por outro motivo cessem as responsabilidades parentais ou a administração, devem os bens ser entregues ao representante legal do filho.

2 - […].

Artigo 1913.º

[…]

1 - […].

2 - Os menores consideram-se de pleno direito inibidos de representar o filho e administrar os seus bens.

3 - […].

Artigo 1933.º

[…]

1 - […]:

a) Os menores;

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

l) […].

2 - […].

Artigo 1939.º

[…]

1 - […].

2 - A nulidade é sanável mediante confirmação do pupilo, depois de maior, mas somente enquanto não for declarada por sentença com trânsito em julgado.

Artigo 1980.º

[…]

1 – […].

2 - O adotando deve ter menos de 18 anos à data do requerimento de adoção.

3 – […].

Artigo 1991.º

[…]

1 - A revisão nos termos do n.º 1 do artigo anterior pode ser pedida:

a) […];

b) […];

c) No caso da alínea *e*), pelo adotado, até seis meses a contar da data em que ele atingiu a maioridade.

2 - […].

Artigo 2189.º

[…]

São incapazes de testar:

a) Os menores;

b) […].

Artigo 2274.º

[…]

O legado deixado a um menor para quando atingir a maioridade não pode por ele ser exigido antes desse tempo.»

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 44.º, 46.º, 69.º, 70.º, 130.º, 136.º, 137.º, 147.º, 155.º, 167.º, 168.º, 181.º, 254.º e 270.º do Código do Registo Civil, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[…]

1 - […].

2 - A procuração para representação de um dos nubentes deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 46.º

[…]

1 - Em qualquer assento só podem ser testemunhas pessoas idóneas e maiores.

2 - […].

Artigo 69.º

[…]

1 - […]

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) O acompanhamento de maiores, incluindo as concretas medidas decretadas com relevância registal, a tutela e administração de bens e a curadoria provisória ou definitiva de ausente, sua modificação e extinção;

h) […];

i) […];

j) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

Artigo 70.º

[…]

1 - […]

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por maior acompanhado, nos casos em que o acompanhamento constitua um impedimento, ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;

f) […];

g) […];

h) […];

i) […].

Artigo 130.º

[…]

1 - […].

2 - O assento de perfilhação deve mencionar ainda o assentimento do perfilhado, se for maior, ou dos seus descendentes, se for pré-defunto.

Artigo 136.º

[…]

1 - […].

2 - […]

a) […];

b) (*Revogada*);

c) (*Revogada*);

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […].

l) […];

m) […];

Artigo 137.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

a) […];

b) (*Revogada*);

c) […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

Artigo 147.º

[…]

1 - […]

a) […];

b) (*Revogada*);

c) […];

d) (*Revogada);*

e) […];

f) […];

g) […];

h) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 155.º

[…]

1 - […].

a) […];

b) (*Revogada*);

c) […];

d) […];

e) […];

2 - […].

Artigo 167.º

[…]

1 - […]

a) […];

b) […];

c) […];

d) Nome completo do procurador de algum dos nubentes, se o houver;

e) (*Revogada*);

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […].

2 - Se os elementos de identificação dos cônjuges, constantes dos documentos eclesiásticos, não coincidirem com os do certificado, devem indicar-se no assento também estes últimos, com a declaração de que o pároco verificou tratar-se de meras divergências formais.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

Artigo 168.º

[…]

1 - […].

2 - Devem ainda assinar o assento e o duplicado o procurador e o intérprete de algum dos nubentes, se os houver.

Artigo 181.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) Nome completo do intérprete e do procurador de algum dos nubentes, se os houver;

d) (*Revogada*);

e) […];

f) […];

g) […];

h) […].

Artigo 254.º

[…]

1 – […].

2 – (*Revogado*).

3 – […].

4 – […].

Artigo 270.º

[…]

1 – […]

a) […];

b) De óbito do cônjuge anterior dentro do processo de casamento;

c) […];

2 – […].

3 – […].»

Artigo 4.º

Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

O artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Foi submetida a casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada.

3 – Para efeitos da presente lei, entende-se por casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar qualquer situação em que alguém com idade inferior a 18 anos viva com outrem em condições análogas às dos cônjuges, tenha ou não sido constrangido a tal união, independentemente da sua origem cultural, étnica ou de nacionalidade.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados:

a) os artigos 132.º e 133.º, a alínea *a)* do artigo do 1604.º, o n.º 3 do artigo 1609.º, o artigo 1612.º, o artigo 1649.º e o n.º 2 do artigo 1708.º do Código Civil; e

b) as alíneas *b)* e *c)* do artigo 136.º, a alínea *b)* do artigo 137.º, as alíneas *b)* e *d)* do artigo 147.º, o artigo 149.º, a alínea *b)* do artigo 155.º, a alínea *e)* do artigo

167.º, a alínea *d)* do artigo 181.º, o n.º 2 do artigo 254.º, os artigos 255.º, 256.º e 257.º do Código do Registo Civil.

Artigo 6.º

Norma transitória

Os casamentos de maiores de 16 anos e menores de 18 anos legalmente realizados até à entrada em vigor da presente lei, bem como a emancipação de menores deles decorrente, permanecem válidos e, até à maioridade de ambos os cônjuges, continuam a reger-se pelas normas alteradas ou revogadas pela presente lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, em 19 de fevereiro de 2025

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO,

CLÁUDIA SANTOS